

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
98/2013 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer sobre o projeto de operação de concentração de aquisição do controle exclusivo, consubstanciado na aquisição indireta do controle exclusivo da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A., pela Altice VII, Sarl., mediante a aquisição de vinte mil ações representativas de 40% do capital da Altice Portugal, S.A., à Codilink, Sarl.

Lisboa
9 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 98/2013 (Parecer)

Assunto: Parecer sobre o projeto de operação de concentração de aquisição do controle exclusivo, consubstanciado na aquisição indireta do controle exclusivo da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A., pela Altice VII, Sarl., mediante a aquisição de vinte mil ações representativas de 40% do capital da Altice Portugal, S.A., à Codilink, Sarl.

1. Introdução

1. Ao abrigo do disposto no artigo 55.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e para os efeitos da pronúncia prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, remeteu a Autoridade da Concorrência (AdC) a esta Entidade Reguladora o projeto relativo à operação de concentração em referência.
2. Resumidamente, esta operação de concentração consubstancia-se na aquisição indireta do controle exclusivo da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A., (doravante, “Cabovisão”) pela Altice VII, Sarl., (doravante, “Altice VII” ou “Notificante”), mediante a aquisição de vinte mil ações representativas de 40% do capital da Altice Portugal, S.A., (doravante, “Altice Portugal”) à Codilink, Sarl. (doravante, “Codilink”).
3. É sobre esta operação de concentração e analisados os documentos que integram a correspondente notificação (cujo teor se tem aqui por integralmente reproduzido) que cumpre emitir o competente parecer.
4. Sendo embora uma evidência, importa começar por salientar que o presente Parecer visa analisar a operação notificada tendo em conta, exclusivamente, as atribuições da ERC e as competências do respetivo Conselho Regulador, tais como estas decorrem do artigo 39.º, alíneas a) e b), da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a) e b), da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Deste modo, não se pronunciará a ERC sobre matérias específicas do Direito da Concorrência, deixando à AdC o exercício dos seus poderes próprios em sede de eficiência

económica dos mercados, proteção dos consumidores e, em geral, defesa da concorrência. Em causa estará aqui, na esteira de diversas deliberações já aprovadas pelo Conselho Regulador, designadamente as Deliberações 3/PAR-ER/2008, 2/OUT/2008, 1/PAR-ERC/2010, 2/PAR-ER/2011 e 2/PAR-ER/2012, apenas o dever de o Regulador dos *media* assegurar e salvaguardar as liberdades de expressão, de imprensa, o direito de informar e de ser informado, o pluralismo e a diversidade de conteúdos, velando «pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social», conforme o estatuído no já citado artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos respetivos Estatutos.

6. Na apreciação da Operação notificada, a ERC teve em conta o formulário de notificação enviado pela “Altice VII” e respetivos documentos.
7. Segundo a Notificação feita à Autoridade da Concorrência, a Altice VII é uma sociedade gestora de participações sociais de direito luxemburguês e dedica-se à aquisição, gestão, desenvolvimento e cessão de participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades luxemburguesas e estrangeiras.
8. A Codilink é uma empresa gestora de participações com sede no Luxemburgo e que se encontra enquadrada no Grupo APAX.
9. A “Altice Portugal”, por sua vez, é uma sociedade anónima de direito português, cujo objeto consiste na instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo; estabelecimento, a gestão e a exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações, a prestação de serviços de telecomunicações e/ou televisão, ou direta ou indiretamente com eles relacionados, seja qual for o sistema ou suporte físico de transmissão; comercialização ou prestação de serviços multimédia ou audiovisuais, independentemente da sua natureza, através de transmissão de TV por cabo ou outra.
10. A Cabovisão, finalmente, é uma sociedade de direito português, que oferece serviços de televisão por subscrição e de acesso fixo a Internet em banda larga, bem como serviços de telefonia fixa essencialmente a clientes residenciais, através da sua rede híbrida de cabo coaxial e de fibra ótica.
11. Nos termos da notificação, a operação notificada traduz-se na aquisição indirecta do controle da totalidade do capital social da “Cabovisão” pela “Altice VII”, através da aquisição direta por esta sociedade do controle da totalidade do capital social da “Altice Portugal” [titular da totalidade do capital social da “Cabovisão”].

12. [INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL]

Feita esta síntese da operação de concentração e analisados os documentos que integram a correspondente notificação [cujo teor se tem aqui por integralmente reproduzido], cumpre emitir o competente parecer.

- 13.** Para além da garantia do pluralismo e da diversidade de conteúdos, a natureza da operação notificada invoca especialmente a necessidade de a ERC «assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica», o que constitui um objetivo da regulação do setor, em conformidade com o que dispõe a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC.
- 14.** Por conseguinte, dos mercados assinalados pela Notificante, excluem-se imediatamente do âmbito de apreciação da presente deliberação os mercados dos acessos e serviços telefónicos fixos e de prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga, uma vez que nestes sectores não se colocam questões relacionadas com o pluralismo e diversidade de conteúdos de comunicação social. Resta assim, o mercado retalhista de televisão por subscrição.
- 15.** Entende a ERC que a sua intervenção em termos de acautelar a preservação dos valores e do pluralismo e da diversidade, bem como a livre difusão dos conteúdos, deverá ser balizada pela caracterização do setor da distribuição de serviços de programas televisivos, em razão da atividade que consiste na seleção e agregação de serviços de programas. Ou seja, o setor em que atuam os operadores de distribuição, cujas obrigações comuns constam no artigo 25.º da Lei da Televisão.
- 16.** De acordo com a informação fornecida pela Notificante, no mercado retalhista de serviço de televisão por subscrição, o Grupo ZON/TV Cabo deteve 50,6% no final do terceiro trimestre de 2012, o que representa a mais elevada quota de assinantes de TV por subscrição. Ainda no final do terceiro trimestre de 2012, a PTC era o segundo maior operador de TV por subscrição, com 38,6% do total de assinantes.
- 17.** A “Cabovisão”, objeto da operação notificada, era, no mesmo período, o terceiro maior operador, com uma quota de mercado de 8,1%.

18. A “Optimus/Sonaecom”, com uma quota de 1,2% e a “Vodafone”, com uma quota de 1,4% são os outros operadores com uma presença relevante neste mercado.
19. Por sua vez, nos mercados relacionados, a “Cabovisão”, no ano de 2012, não teve qualquer presença no mercado nacional dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium* e no mercado nacional dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos cinematográficos *premium*.
20. A “Altice Portugal” por sua vez, tirando através da sua participada “Cabovisão”, não teve em 2012 qualquer outra atividade nos mercados relevantes ou nos mercados relacionados, nem direta, nem indiretamente.
21. Como reiteradamente se tem vindo a referir, o objetivo da ERC, no que concerne à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários setores da comunicação social.
22. Ora, no caso em apreço, poderia levantar-se o problema de saber se a aquisição do controle indireto total da “Cabovisão” pela “Altice VII”, através da aquisição dos 40% de ações que a esta empresa faltavam para deter a totalidade do capital social da “Altice Portugal”, eliminaria a concorrência entre operadores de distribuição, comprometendo a possibilidade de os operadores de televisão terem uma plataforma interessada em distribuir os seus serviços de programas, o que faria perigar o pluralismo e a diversidade de opiniões.
23. Com a operação notificada, a Cabovisão continua a operar no setor de distribuição de serviços de televisão por subscrição, mantendo sensivelmente os mesmos clientes e disponibilizando a mesma oferta de serviços de programas.
24. Por conseguinte, considera-se que a operação de concentração em apreço não terá impacto no setor da televisão, no que diz respeito à preservação dos valores do pluralismo e da diversidade de opiniões.
25. Mais problemático seria se, em consequência da referida aquisição da totalidade da Cabovisão pela Altice Portugal, aquele operador de distribuição cessasse a atividade no território português. No entanto, como a estratégia comercial da “Altice Portugal” - que mesmo antes da operação aqui em causa já detinha o controlo da “Cabovisão” - tem sido a manutenção da atividade da Cabovisão, presentemente não se afigura relevante apreciar esse cenário.
26. O último aspeto a ponderar tem que ver com a identidade da empresa adquirente da Cabovisão. Com efeito, se a Notificante, por si ou por empresa por si dominada, estivesse, de

alguma forma, direta ou indireta, ligada a outros operadores no mercado, designadamente o Grupo ZON/TV Cabo ou à PTC, dada as suas posições preponderantes, seria necessário aferir se essa circunstância não poderia ter um impacto negativo no pluralismo do setor da televisão. Não há, porém, indícios de que a “Altice VII”, a sua totalmente dominada “Altice Portugal” ou qualquer outra empresa do seu grupo possuam ou desenvolvam uma estratégia tendente a vir a possuir, direta ou indiretamente, qualquer relação com os atuais operadores de distribuição de televisão por subscrição no mercado português, ou seja, o Grupo ZON/TV Cabo, a PTC, a Vodafone e a Optimus/Sonaecom.

Em suma,

Constatando que, em consequência da aquisição da totalidade da Cabovisão pela Altice Portugal, (i) o operador Cabovisão manterá a sua atividade nos mesmos moldes, e (ii) não são conhecidas quaisquer relações de influência entre a Altice e os atuais operadores de distribuição ativos no mercado português, conclui-se que a operação notificada não tem impacto no pluralismo e na diversidade de opiniões no setor da televisão. Por conseguinte, o **Conselho Regulador da ERC não se opõe à Operação notificada, uma vez que não se conclui que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no setor da atividade de televisão.**

Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes